



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Louvor n.º 323/2013

Ao cessar funções do cargo, para que fui eleito, de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, não quero deixar de prestar público

louvor à Sr.ª Dr.ª Alcinda Pinto da Cruz, que desempenhou, com zelo, eficiência, espírito de cooperação, missão, disponibilidade e lealdade, as funções de secretária afeta ao signatário.

16 de abril de 2013. — O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra*.

206900514



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 3/2013-R

Índices

Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, salvo estipulação em contrário, no seguro de incêndio em sede de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente atualizado de acordo com índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Considerando, ainda, que o capital seguro por outras apólices, como as de multirriscos habitação, se encontra, frequentemente, indexado a um índice a publicar pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objetivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desatualização dos contratos contra o risco de incêndio;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo único

Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2013 são os seguintes:

Índice de Edifícios (IE) — 373,05
Índice de Recheio de Habitação (IRH) — 286,87
Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) — 338,58
(Base 100: primeiro trimestre 1987)

11 de abril de 2013. — O Conselho Diretivo: *José Figueiredo Almacá*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

206900441

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 4/2013-R

Alteração da Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas para Portugal Continental

Com a publicação da Portaria n.º 45/2013, de 4 de fevereiro, que altera o Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas, aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30

de dezembro, tornou-se necessário proceder a ajustamentos pontuais à apólice uniforme do seguro de colheitas decorrentes das alterações introduzidas pela referida portaria.

Utiliza-se também a oportunidade regulamentar para clarificar o texto da cláusula 24.ª da apólice uniforme, em concordância com o regime previsto Regulamento.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, e nas alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março, e ouvidos o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., e a Associação Portuguesa de Seguradores, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Norma Regulamentar tem por objeto alterar a Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas para Portugal Continental, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 2/2012-R, de 23 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas para Portugal Continental

1 — As cláusulas 4.ª e 24.ª da Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas para Portugal Continental, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 2/2012-R, de 23 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 4.ª

[...]

1 —	
a)	
b)	
c)	
d)	
2 —	
a)	
i)	
ii)	
iii)	
iv)	
v)	
vi)	
vii)	
viii)	
ix)	
x)	
xi) Vinha para produção de uva de mesa — desde o aparecimento dos “gomos de algodão”, quando o estado mais frequentemente ob-	